

CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA DO JORNALISTA: DA “IMATERIALIDADE” DO JORNALISMO DECLARADO EM 1928 À FÁBRICA DE NOTÍCIAS DO SÉCULO XXI

Data de aceite: 03/04/2023

Otilia Leitão

Jornalista, licenciada em Direito (FDL) mestre em “comunicação, média e justiça” (FCSH) e doutorada em Ciências da Comunicação no ISCTE-IUL

RESUMO: Pretende-se equacionar a *cláusula de consciência* do Jornalista, um direito ético-laboral que permite dizer «basta» a situações, *in extremis*, que ofendam *profundamente* as suas convicções ideológicas e morais, desvinculando-se do seu contrato. Visa-se também perceber novos direitos e deveres para os jornalistas dos media online na preservação da sua independência e dignidade. We pretend analyse the journalist’s conscience clause, an ethical-labor law that allows to say “enough” to situations, *in extremis*, that deeply offend their ideological and moral convictions. We pretend also to equate new rights and duties for online media’s journalists in preserving their independence and dignity.

PALAVRAS-CHAVE: Jornalismo, cláusula de consciência, ética, pluralismo, trabalho.

A investigação analisa a cláusula de consciência do jornalista (EJ artº. 12º.4.) um direito ético-laboral, de génese francesa, em vigor em Portugal desde a Revolução dos Cravos (1974), e noutros países da EU, para o contexto do ciberespaço de grande rapidez e liberdade comunicacional onde se esbatem limites, se eliminam fronteiras e vínculos contratuais. Vive-se a era digital (Schmidt & Cohen, 2014:46, 107, 125)¹, da conectividade global em rede (Castells, 2011, Cardoso, 2009), interação com muitos e diversos atores, variados media e plataformas comunicacionais.

Tal direito, em alguns países com maior abrangência mas mantendo o cerne comum permite que um jornalista, afetado no seu trabalho por alterações de carácter editorial, ideológico ou moral, opte por auto desvincular-se da empresa para quem trabalha, como se fora um despedimento sem justa causa, com a indemnização equivalente. No caso português, esse valor é de mês e meio de salário por cada ano de

¹ Os *autores* falam dos media e dos seus novos desafios, com colaboradores não jornalistas, em que os consumidores de notícias, estão mais interessados não na consistência ou força do conteúdo, mas o ser «famoso» e a «visibilidade». Às organizações noticiosas cabe-lhes maior prudência na criatividade das notícias, validação das fontes e deontologia.

trabalho, medida única na Europa (EJ artº12º.) e especial em relação às leis gerais.

Mas, apropriação cidadã das novas tecnologias, que desde os anos 80 permite, num crescendo, que todos se expressem numa espécie de global *ágora*, a praça pública onde os filósofos gregos da antiguidade esgrimiam os seus argumentos, mudou o mundo e alterou o modus de fazer jornalismo.

O desempenho dos jornalistas tornou-se mais complexo e competitivo perante uma massa humana virtual, em rede, de grande dispersão de expressões e de diversidade de sentidos, uma liberdade comunicacional que Byung-Chul Han (2016:22-23) considera que se aproxima mais de um *exame digital*, “a nova massa humana, mas de indivíduos isolados(...) massa desprovida de alma e sentido”. Aos habitantes da rede, diz o autor faltalhes a intimidade da reunião, referindo-se à Aldeia Global de McLuhan (1964).

Ancorado numa consciência ética e dignidade humana evolutivas, consoante o desenvolvimento e princípios em que vivem as sociedades e culturas, será que a “cláusula de consciência”, adotada pelos principais países da Europa além de outros, necessita de uma descendente alargada a infrações deontológicas ou, pelo contrário, pode ser dispensada por um jornalismo conceptualmente em mudança, num ciberespaço complexo, sem privilégios e de direitos iguais para todos?

A pesquisa, em evolução, e que tomou como trabalho exploratório a tese de mestrado da autora (Leitão 2012), procura também analisar a emergência de novas práticas, direitos e deveres para o jornalista, tomando em consideração vários estudos que apontam para uma gradual passagem dos media convencionais para online. Incluem-se, nomeadamente, o novo direito em França, mais uma vez pioneiro, “*droit d’opposition*”, dos jornalistas, aprovado em Novembro de 2016, que permite que os profissionais rejeitem pressões atentatórias das “convicções profissionais” (Lei Patrick Bloche, 2016) e que define uma penalização para as empresas que o permitam.

A questão adquire relevância não só por ser um dos direitos menos estudados no constructo da identidade profissional, mas, sobretudo porque a era atual de concentração empresarial e de rapidez do trabalho jornalístico com a difusão do mesmo trabalho noticioso para uma panóplia de plataformas e aplicações, acarreta o risco de uma certa homogeneização de pensamento, um falso pluralismo informativo e prejuízo para a Democracia.

Optou-se neste trabalho utilizar uma metodologia mista com instrumentos operativos de carácter qualitativo e quantitativo, através de análise de conteúdo, entrevistas e estudo de caso, no sentido de perceber-se se os jornalistas portugueses recorrem a esta cláusula, se necessitam dela, ou se preconizam outra mais consentânea com a necessária independência do seu trabalho.

Fala-se de uma necessária liberdade de expressão e de imprensa globais e, tudo o que conhecíamos parece ser posto em causa. O sociólogo norte-americano Lee Bollinger (2010), refere que o século XXI pode ser visto como a história das consequências das

novas formas de comunicação e interação: “O mundo tornou-se mais pequeno, mais intimista e interligado e o jornalismo é a fonte primária para se entender este novo mundo”. Mas adverte o autor: “o aumento de atores, o papel da internet e dos satélites, a eliminação de fronteiras e o acesso a sistemas de informação, a globalização, trazem também ironias. A globalização intensifica a necessidade de a imprensa ser livre e independente. Só assim podem reportar com responsabilidade sobre o mundo, do mundo e para o mundo”.

A cláusula de consciência do jornalista, ganha novos contornos com nova invocação em França, em novembro de 2016, quando, jornalistas do canal I-Telé + (2016), que haviam contestado a nomeação de um entertainer como diretor de informação, é convidado a invocar a cláusula de consciência pela administração do grupo, para saírem, oferecendo-lhes dois meses e meio de salário por cada ano de trabalho. Assim, um direito que era exclusivo do jornalista foi invocado pelos “patrões” para despedir.

Em Portugal, o caso mais recente (2012) entre treze outros invocados ao longo de quarenta anos de democracia - Jornalista Sofia Branco, da Agência Lusa, por causa de uma notícia sobre o antigo primeiro ministro José Sócrates, que ela recusou fazer por considerar não-notícia – acabou por ser indeferido e penoso para a jornalista que perdeu as suas funções e ficou prejudicada a título remuneratório (Leitão, 2012). Este direito do jornalista foi também reivindicado no Reino Unido, oito décadas depois da cláusula francesa, embora frustrado (Levenson 2013), na sequência do escândalo das escutas telefónicas, ilegais, no jornal britânico News of the World (2010), entretanto encerrado e que levou à detenção de vários jornalistas. A recusa dos Publishers fez o NUJ, a maior federação de sindicatos da Europa, inserir no seu código deontológico (2015) esse princípio: liberdade de consciência.

Na Carta Fundamental dos direitos na União Europeia (2000), a cláusula de consciência do jornalista, está implícita no princípio da liberdade de expressão nela consagrada e na sua recente resolução de 2013,² em que a UE atribui aos estados membros “a responsabilidade de garantir nos seus ordenamentos (...) uma imprensa livre, de profissionais independentes e pluralismo de opiniões”, mecanismos próprios de um quadro de uma comunicação social livre e, este qualificativo, exige o substrato que deixa à individualidade de cada jornalista a decisão das suas opções. À semelhança da Primeira Emenda da Constituição americana (1787) “Bill of Rights”, contempla a “liberdade de consciência”, concedendo, no entanto, aos Estados membros a liberdade para construírem os modos de proteção dos seus jornalistas.

A História diz-nos que o jornalista, vulnerável às vicissitudes transformacionais, políticas, económicas e sociais que lhe atribuem o estereótipo de “sempre em precariedade”, saberá readaptar-se às novas realidades.

2 março 2013 – Comissão de Cultura e Educação da UE

11 A CONSCIÊNCIA E A SUA PROTEÇÃO NO JORNALISMO

A consciência, enquanto pressuposto da vida ética, capacidade individual para fazer um juízo de ordem prática sobre a moralidade dos seus atos, consagrada desde logo na Primeira Emenda à Constituição dos EUA (1791) e em outros textos internacionais, está intimamente ligada à liberdade de expressão prevista para todas as pessoas na Declaração Universal dos Direitos Humanos(1948), como um valor, pilar da Democracia. No seu art.º 18.º estabelece que “toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), igualmente o refere, assim como a Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais adotada pelo Conselho da Europa (1950).

Fundamento de todo o direito (Locke, 1989:271) e toda a justiça (Perelman, 1990), Paul Ricoeur em “Freedom Nature”, fala da consciência como um estado pré-reflexivo das responsabilidades que são imputadas ao indivíduo. É um distintivo do ser humano e do “eu” que indica a forma como vivemos essas responsabilidades. Maurice-Ponty (1996:83) diz que é através da consciência que se desenvolve uma dinâmica constante, produtora de sentido e de movimento. Através dela se adquire ou perde o respeito por si próprio e a avaliação dos próprios atos. A consciência supõe, assim, o poder escolher. Ora, para que a liberdade de consciência se exprima e para se poder protegê-la face às múltiplas e diversas forças que a constroem, “é preciso garantir o primado da vontade autónoma” (Kant, 1989: 33), como o princípio único de todas as leis morais e dos deveres que se conformam com ela. Percorreu um caminho longo na filosofia grega, desde Sócrates à contemporaneidade de Habermas e Ricoeur, numa imaginária árvore onde cabem muitos outros filósofos que sobre ela argumentaram.

É nesta esteira que se ancora a proteção da liberdade de consciência dos jornalistas, pelas responsabilidades que lhe advêm do seu estatuto profissional. Deixa de ser apenas individual, interna para com as suas opções, mas profissional e coletiva, para interagir com *outras* e mais pessoas, os cidadãos, os seus públicos que exigem credibilidade na informação jornalística difundida. Nesta avaliação interpretativa é fundamental que o jornalista se sinta livre, encorajado a denunciar o que está errado, como defendem Bill Kovac e Tom Rosentiel (2001), na obra “Elements of journalism”. Os autores exemplificam posturas espetáveis. “Olha esta história soa-me a racismo” ou “Chefe estás a tomar uma decisão errada”, para afirmar: Every journalist – from the newsroom to the boardroom – must have a personal sense of ethics and responsibility – a moral compass. “What’s more, they have a responsibility to voice their personal conscience out loud and allow others them to do so as well” (Kovac & Rosentiel, 2001: princípio 9). E é neste sentido que “cláusula de consciência”, afirmada no Direito, se questiona enquanto especificidade útil à Liberdade e à Democracia, numa espécie de “cimento” (J.Hamelink, 2000) que congrega valores e interesses numa sociedade Democrática. A sua conjugação com os

valores morais, modelados ao longo dos séculos, alarga-se agora do tradicional reflexo do *eu no outro* – ética que Levinas (1982) preconiza de *responsabilidade* – para uma terceira pessoa e esta uma outra e outra e, assim, sucessivamente. Jurgens Habermas (2015) um dos principais fundadores da ética no discurso, parte da reformulação kantiana de ética deontológica, como a tentativa de explicar a racionalidade comunicativa na esfera moral e com validade normativa, sugere uma reconstrução da moral individual para a comunicação universal, uma ética tida como promotora do bem público. O filósofo alemão, considera que a validade normativa não pode ser compreendida em separado dos argumentos e práticas do quotidiano. A validade de uma norma moral não pode ser justificada no pensamento de um único indivíduo, mas intersubjetiva em processos de argumentação entre indivíduos, numa dialética.

1.1 Fundamentos e natureza da cláusula de consciência : pluralismo ideológico informativo

Este direito pré-internet nasce de todo um contexto histórico e ideológico num período de grande crise política e económica, em que o jornalismo estava muito descredibilizado. Surgiu nas primeiras décadas do século XX, principalmente a seguir à primeira Guerra Mundial, caracterizadas por grandes alterações tecnológicas e rapidez de informação, em que os meios de comunicação social assumiram um papel acentuado ao serviço de causas religiosas, políticas e sociais.

A necessidade de um jornalismo credível exigia então uma maior proteção dos seus profissionais e o relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT- 1928), de que Portugal também fez parte, dava conta de que eram “péssimas as condições de trabalho para os jornalistas”. O documento considerou que o trabalho jornalístico está embebido de uma certa imaterialidade porque absorve o espírito do seu autor, não se confundindo com qualquer outro.

(...) Most of the time the journalist is bound to perform a very personal task by introducing his own political, religious and moral beliefs in his activity. Therefore, certain relationships are established in journalism, between the individual and his field of activity, between personality and professional creation, in such a manner that in most cases it is impossible to modify the nature of the creation without damage to the intimate conscience of the author.

Fundamenta-se na proteção da dignidade e integridade de uma profissão, cuja liberdade de ideias era o garante do pluralismo informativo e de uma opinião pública crítica. Embora nos nossos dias o conceito de ideologia - surgida da revolução francesa na década de 1790, com o filósofo Antoine Destutt de Tracy, e do neologismo composto a partir das palavras gregas *eidos* e *logos* definida como ciência das ideias (Kennedy R. Emmet (1979:40), em *Ideology, from Destuitt de Tracy to Marx*, *Journal of the History of Ideas* - se encontre esbatido pelo quotidiano, a ideologia adquire também novos significados. Passou por diversas interpretações, por vezes aliadas a um radicalismo e mais tarde associado a

doutrina política: Karl Marx usou o conceito no título de uma das suas primeiras obras “A ideologia alemã”, referindo-se de forma crítica àqueles que interpretam o mundo, mas não o sabem transformar. Acrescentou outras dimensões ao termo, nomeadamente o trabalho, aos grupos coletivistas, ao domínio e poder de certas classes. O trabalho dos intelectuais era distinto do trabalho físico, sendo os primeiros, os ideólogos de uma ordem política e económica. Lenine considerou a ideologia socialista como “uma arma na luta de classes”.

Ao entrarmos no século XX esse sentido de ideologia alterou-se com diversos autores, nomeadamente. Karl Mannheim que na sua obra “Ideologia e Utopia” (1929) apresentou novas formulações com derivações nas utopias. Estas, porque tendem a desafiar a realidade social estabelecida, avançam o futuro, cujo estudo levou Paul Ricoeur a considerar um paradoxo ao questionar o status epistemológico do discurso sobre ideologia, que todo o discurso é ideológico. Depois veio a década de 1980 com o colapso do comunismo na Europa Oriental e a economia liberal do mercado, que anunciaram o triunfo da sociologia. O desenvolvimento das ciências sociais exigiu um rigor liberto de valores, baseado na verificação da verdade ou da falsidade, independente da teoria política ou normativa. Habermas no seu ensaio sobre a Europa (2005), nota que as ideologias no sentido político se diluíram e as novas tecnologias e a tecnicidade estão, elas próprias, a tornar-se numa ideologia.

1.1.1 *O relatório Brachard e a liberdade intelectual do jornalista*

Foi o Sindicato Nacional dos Jornalistas Franceses, que através do secretário geral George Bourdon, que na sua luta pela dignidade do jornalismo, conseguiu, pela mão do deputado Émile Brachard (1935), também ele jornalista do jornal Troyen e membro do sindicato desde 1927, levar ao parlamento o primeiro Estatuto do Jornalista profissional e a dignidade exigível. Ele defendeu os jornalistas, em relação aos patrões que tinham recusado um contrato coletivo: Aí se consagrou que, ainda que o jornalista seja considerado um “assalariado”, ele possui um espaço de liberdade “irredutível”: “a dignidade e integridade de uma profissão, cuja liberdade de ideias é garante do pluralismo informativo e de uma opinião pública crítica”. Como garantir a independência do trabalhador intelectual que é o jornalista, questionava Brachard que apontava a necessidade de garantir salários decentes garantidos por um parâmetro mínimo - “*on conviendra qu’une bonne condition pour un homme de se sentir ferme dans sa liberté morale est d’être assuré de son indépendance matérielle* – e acrescentou: “*Même si elle est rarement mise en œuvre, par son existence même, la clause de conscience fonde la liberté intellectuelle du journaliste, en dépit du lien de subordination inhérent au salariat.*” Lê-se no Relatório então submetido ao Parlamento francês.

1.1.2 *La Venalité de la Presse Française nos escritos de Arthur Raffalovicht*

A esse caldo de circunstâncias acresceu a publicação em 1931, do volume de cartas de um economista e encarregado de negócios, representante do Ministro das Finanças Russo, na embaixada em Paris, Arthur Raffalovitch, divulgada pelo L'Humanité, de 5 de Dezembro de 1923 a 30 março de 1924. O diplomata durante a primeira guerra mundial, enviava ao ministro das finanças do seu país, grosseiros bilhetes manuscritos com as anotações das quantias pagas a jornalistas e órgãos de comunicação social franceses a quem corrompia para publicarem artigos favoráveis à frente russa e aos investimentos (títulos do tesouro czarista). O livro,³ publicado sob o título *L'Abominable Vénalité de la presse (correspondance d'Arthur Raffalovitch, d'après les documents des archives russes 1897)*, frase que o diplomata proferia com frequência, habitualmente numa atitude desdenhosa sempre que pagava aos jornalistas, e onde não escapam prestigiados media da época, refere um jornalista colocado na frente norte da guerra que recusou quaisquer ofertas, manifestando obedecer, apenas, a ordens vindas da direção do seu jornal. Um inquérito realizado na altura concluiu que foram distribuídos à imprensa francesa 6,5 milhões de francos, (equivalentes a cerca de 23 milhões de euros em 2005).⁴

2 | EM PORTUGAL A CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA FOI UMA CONQUISTA DA REVOLUÇÃO DOS CRAVOS

Em Portugal esta cláusula, inspirada na lei francesa, entrou na lei de Imprensa após a Revolução dos Cravos (1974) . Sobreviveu às diferentes revisões constitucionais e está contemplada em todos os diplomas legais que regulam os diversos meios de comunicação social, seja a imprensa, a rádio ou a televisão. É o caso da Lei de Imprensa (a Lei 2/99 de 13 de janeiro), dos artigos 34º a 36º da Lei 4/2001 de 23 de fevereiro e dos artigos 20º e 21º da Lei 31-A/98 de 14 de julho, respetivamente.

Mas é também o Estatuto do Jornalista (Lei nº1/99) que, enquanto desdobramento do normativo constitucional, que garante “a liberdade de expressão e de criação sem impedimentos ou discriminações e sem qualquer forma de censura”. No seu artigo 12º o EJ consagra a “garantia de independência e cláusula consciência”, esta (ponto 4.) atribui ao jornalista prerrogativas especiais, um direito individual, um compromisso público, que se distingue, como refere Boris Libois, da liberdade de expressão enquanto tal, para emanar desta e ser “*un bien instrumental*” (1994:57) ao serviço do interesse público.

Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias sobre a data da verificação dos elementos constitutivos da modificação,

3 <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k83024b.r>

4 Wikipédia consultada em 9 de Junho, 2016.

este pode fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente a um mês e meio de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de serviço e nunca inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades. (Estatuto do Jornalista: artº.12.4.).

No atual Código Deontológico dos Jornalistas portugueses (1993) pode ver-se igualmente no final do ponto 5, que “(..) O jornalista deve também recusar atos que violentem a sua consciência” e, no início do ponto 10, “O jornalista deve recusar funções, tarefas e benefícios suscetíveis de comprometer o seu estatuto de independência e a sua integridade profissional (...)”. Logo no ano da inserção da cláusula (1975) quando da mudança editorial do jornal de cariz socialista “A República”, 21 jornalistas, entre os quais, Alberto Arons de Carvalho, atual professor de direito, invocaram a cláusula de consciência. Foi, aliás, Arons de Carvalho, enquanto membro do governo, na época, um dos impulsionadores deste direito na lei de imprensa.

Em depoimento privilegiado à autora, constante do prefácio do livro “A Cláusula de Consciência o direito do jornalista, o direito a dizer NÃO” (2017), Arons de Carvalho, refere que a *cláusula de consciência* constitui uma expressão de liberdade interna, indissociável do jornalismo. Recorda que a liberdade de comunicação social consiste num equilíbrio de valores:

não pode, pois, consistir apenas nos direitos e liberdades da empresa de comunicação social, desde logo os relativos à sua própria fundação e o de adotar nesse momento, livremente, uma linha editorial. A liberdade da comunicação social não pode prescindir dos direitos dos jornalistas, como a liberdade de expressão e criação, o direito de acesso às fontes de informação, o direito ao sigilo profissional, o direito de participação e a garantia da independência (Arons de Carvalho, 2017).

2.1 Cláusula está incompleta

No entanto a subjetividade de critérios que avaliem as “profundas “ofensas à dignidade do jornalista, o seu cariz ideológico, a não abrangência de violações às regras deontológicas, bem como a inexistência de penalização das empresas de comunicação social que permitem tais irregularidades, revelam a necessidade de uma clareza e harmonia consentânea com a era atual.

O sociólogo espanhol Marc Carrillo (1993) que defendeu a introdução de elementos que ampliem a cláusula de consciência no sentido de incluir razões que legitimem a sua exigibilidade também perante os tribunais, considera na sua obra *La cláusula de conciencia y el secreto profesional de los periodistas*, que existem muitos atropelos nas Redações à livre consciência do jornalista. Alerta que a clarificação de critérios, para a sua invocação é um imperativo, como diz o autor, que define este direito, também, como uma “resistência”(Carrillo, 1193:140). O autor considera que estão implícitos, nessas ofensas à dignidade, poderes das chefias cujas medidas se revelam por vezes nefastas.

Estão também transferências forçadas, mudanças de secção imprevistas, sem atender às especializações ou preferências dos jornalistas. Inclui, ainda como ofensas, encargos profissionais que vulnerabilizem os princípios deontológicos, nomeadamente enviar o jornalista para um local ou delegação que obrigue a efetuar alterações na sua vida pessoal e familiar. Jónatas Machado (2002), professor de Direito de Coimbra, num seu trabalho sobre a *Liberdade de Expressão*, defende que a cláusula “constitui peça fundamental de proteção do jornalista perante a entidade proprietária e administradora da empresa, ou ainda perante o diretor ou conselho de redação, quando esteja em causa a expressão de opiniões ou o exercício de tarefas que o mesmo reputa contrariar a sua consciência, aspeto cujo alcance extravasa a simples consciência deontológica. Também Hugo Aznar (2005) refere que este direito tenta criar uma situação de segurança moral e ética para os jornalistas e a ampliação deontológica desta figura torna-se ainda mais necessária se considerarmos o seu complemento através de diferentes mecanismos de autorregulação. O autor diz que cabe aos jornalistas fazerem valer esta garantia de independência e da sua dignidade profissional, sempre que as circunstâncias o exijam.

Bamba Chavarría (2011) num artigo *El derecho profesional a la Cláusula de Conciencia Periodística: Apuntes de regulación en Europa y América*, dá conta deste direito em Espanha em diferentes códigos deontológicos da profissão e da sua expansão na América Latina. Faz uma análise crítica e aponta contradições da lei, nomeadamente a contratação coletiva espanhola que refere que o direito é arguível por todos “los profesionales” e a lei orgânica (LOCC) que a regulamenta ao afirmar que “pode ser invocada pelos que desenvolvem o seu trabalho na “información”, defendendo que esta proteção deve ser invocada por todos os que trabalham “em qualquer tipo de comunicação” e não apenas na informação. O investigador assinala que na atualidade se tenta recuperar a verdade e a dignidade, matéria importante para a ética, nas sociedades modernas ou em grupos sociais concretos, como uma das causas pelas quais se deve lutar. “fica trabalho por fazer”, diz Chavarría afirmando que não se pode baixar a guarda nas liberdades nem o grau de proteção nestas matérias.

No recente 4º Congresso dos Jornalistas portugueses (janeiro 2017), a autora desta investigação apresentou uma proposta no sentido de estudar-se um novo direito mais abrangente, documento aprovado por maioria qualificada.

2.2 Estatutos Editoriais: divulgação pública permite vigilância cidadã

O processo de invocação da *cláusula de consciência dos jornalistas*, em Portugal, refletida na contratação coletiva – “As empresas não podem obrigar os jornalistas a exprimir opiniões ou a cometer atos profissionais contrários à sua consciência ou à ética profissional” (CCT: artº38) – é complexo pela subjetividade e pouca clareza de critérios determinantes da “alteração profunda da orientação ou na natureza do meio... (EJ, artº12.4).” Será por isso pertinente que os jornalistas conheçam os Estatutos Editoriais quando celebram o

seu contrato de trabalho, sem esquecer outros fatores que contribuem igualmente para o ângulo da notícia: a cultura jornalística, apreendida “por osmose” (Warren Breed (1993) no seio da redação e o facto de os jornalistas serem também donos de alguma autonomia, que se pode sobrepor às regras e estruturas existentes.

Olhamos para o estatuto editorial a partir da teoria de Anthony Giddens (2000), que nos diz que os media são estruturas estruturantes e estruturadas da sociedade. Giddens reconhece os constrangimentos estruturais, como a empresa em que os jornalistas se inserem e o respeito pelas regras da profissão, mas concede autonomia à ação individual.

Analisamos, assim, uma amostra de estatutos editoriais - compromisso de intenções, anual, elaborado pelo Diretor, com parecer do Conselho de Redação, ratificado pela entidade proprietária, publicado na primeira página do primeiro número da respetiva publicação e remetido à Entidade Reguladora.

De doze dos principais media (2016) – Correio da Manhã, Expresso, Público, Record, Jornal de Negócios, Observador, SIC, RTP, SOL, TVI, Visão – tomamos como indicadores os princípios de “liberdade”, “independência”, “pluralismo de opiniões”, “democracia”, “direitos humanos” o “cumprimento da Constituição” e demais leis que tutelam a profissão.

MEDIA	Indep	Liberd.	Dem.	Dist. Inform. e opinião	Convic.	Rigor	Constituição República Portuguesa	Estatuto Jornalística	Lei de Imprensa	Códigos Deontológicos	Direitos humanos
TVI	✓	-	-	✓	-	-	✓	-	✓	✓	-
C.MANHA	✓	-	-	-	-	-	✓	-	✓	✓	✓
RECORD	✓	✓	-	✓	-	-	✓	✓	✓	-	-
OBSERVADOR	✓	✓	✓	-	-	-	-	-	-	-	-
PUBLICO	✓	✓	✓	-	-	-	-	-	-	-	-
J. NEGOCIOS	✓	✓	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXPRESSO	✓	✓	-	✓	Não Obedece		-	-	-	-	-
SIC	✓	-	✓	✓	-	✓	✓	-	✓	✓	-
RTP	✓	-	-	-	-	✓	✓	✓	✓	✓	-
SOL	✓	✓	-	-	-	-	-	-	-	-	✓
VISÃO	✓	-	✓	✓	-	-	-	-	-	✓	-
DN	✓	-	-	✓	-	-	-	-	-	-	-

Tabela 1 Princípios, valores e leis a que obedecem os estatutos editoriais

Fonte: pesquisa direta em abril 2017

De um conjunto de princípios, valores e leis referenciadas na amostra, a “democracia” aparece em menos de metade. A maior parte afirma o respeito pela “independência”, e “liberdade”. Poucos o fazem em relação à Lei de Imprensa e ao Código Deontológico e menos ao Estatuto dos jornalistas. Apenas dois dizem respeitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, enquanto a maioria é omissa, o jornal Expresso, refere não se sentir obrigado a respeitar as convicções individuais dos jornalistas.

2.3 Cláusula de consciência: apenas dois caso bem sucedidos

Na história portuguesa da Democracia, a *cláusula de consciência*, apenas obteve vencimento em duas situações, de 13 casos submetidas a diferentes autoridades reguladoras que se foram sucedendo, desde 1975 (Conselho de Imprensa, AACS, ERC): O Caso República e o de Leonardo Ralha e Marina Ramos que viram reconhecidos os motivos invocados.

Ano	Media	Jornalistas	Causas	Autoridade	Decisões	Efeitos
1975	República	Grupo 21	Ora. ideológica	CI	Sim	Fecho
1975	DN	Caso 24	San. ideológ.	CI	Não	Saneados
1983	A Tarde	F.Soromenho	Alt. org. págs.	CI	Não	Demissão
2001	Focos	L.Ralha/Marina	Deontológica	AACS	Sim	Tribunal
2004	TV Guia	M.E. Fernandes	Deontológica	AACS	Não	despedida
2008	Povo Cartaxo	T. Curuchinho	Alteração editorial	ERC	Anulado	Acordo
2012	Agên. Lusa	Sofia Branco	Deontológica	ERC	Não	Af. cargo
2013 2017	ExpAve Jornal do .Médico	J.. L. Guimarães M.Mauritti	Alt. Direção Alteração editorial	ERC ERC	Não Não	Restrut. Tipo report. comerciais

Tabela 2 Jornalistas que invocaram independência, autonomia e liberdade de consciência (Estatuto do Jornalista – artº12)

Fonte: Relatório do Conselho de Imprensa (1976), AACS(2001), ERC(2017)

O primeiro, de características ideológicas, foi submetido à apreciação do Conselho de Imprensa nesse mesmo ano – jornal República.⁵ O segundo caso deferido (jornalistas Leonardo Ralha e Marina Ramos), relacionado com o abuso continuado de reportagens publicitárias, foi concluído em sede de recurso pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 17

⁵ O jornal de cariz socialista, sofreu em 1975, no chamado período revolucionário em curso (PREC), alterações à sua orientação ideológica.

novembro de 2004, Acórdão nº 4039/2004-4. Este reconheceu o argumento da *cláusula de consciência*, mas deliberou não haver lugar a responsabilidade civil ou criminal para as empresas onde eventuais pressões tenham ocorrido.

Alguns dos jornalistas que viram a sua pretensão não reconhecida por parte da entidade reguladora, uma vez declarado um clima de mal-estar na redação, enfrentaram o despedimento, demissão, destituição do cargo ou ainda mudança de área para outra indiferenciada, contrariando várias normas do artº12 do EJ, desde logo a constante do nº1. “Os jornalistas não podem ser constrangidos (...) nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos”. (ponto 1, artº12, EJ).

Um dos casos – Elisa Fernandes – foi demitida, reintegrada pelo Tribunal e ostracizada pelos seus companheiros receosos que lhes acontecesse o mesmo. Um ano depois demitiu-se e acabou por abandonar a profissão (Leitão, 2012).

2.3.1 *Sofia Branco/Lusa: A difícil prova da subjetividade*

O episódio ocorrido em Portugal com a jornalista da Agencia Lusa, e o seu estudo fez perceber que artigo 12º do Estatuto do Jornalista, sob a epígrafe, “Independência e cláusula de consciência” são duas realidades distintas e que merecem ser clarificadas.

Em Portugal (ERC 3/DJ/2012) a jornalista portuguesa Sofia Branco, então editora na agência noticiosa LUSA, recusou-se a fazer uma notícia sobre uma declaração do então primeiro-ministro José Sócrates, “*não basta ser rico para se ser bem-educado*” (réplica ao empresário Soares dos Santos que o criticara pela crise).

Tal expressão, alegadamente proferida durante uma digressão pelo norte do país, sem que qualquer jornalista que o acompanhava a tivesse confirmado, havia sido transmitida pelo seu assessor, como um exclusivo, ao qual não poderia ser atribuída fonte, nem havia registo sonoro. A direcção de informação, da altura, ordenou a outra jornalista que elaborasse a notícia que foi, de imediato, emitida para os diferentes órgãos de informação. Afinal, o primeiro-ministro só falou, de facto, no dia seguinte ao da publicação da notícia. Na queixa, junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 19 de abril de 2011 «*por não cumprimento das regras básicas éticas e deontológicas do jornalismo, para aceder ao pedido de um assessor do primeiro-ministro*», a jornalista invocou a Lei de Imprensa, nº22 alínea d) e o nº 1 do artigo 12º do Estatuto do Jornalista, (*garantia de Independência*) para fundamentar a sua recusa,⁶.

O Conselho Regulador da ERC, reconheceu em fevereiro de 2012 que «*poderiam estar reunidos os pressupostos de facto e de direito para que um jornalista pudesse legitimamente invocar a cláusula de garantia de independência*» e que a jornalista tinha legitimidade para invocar a alínea d) do art.º 22.º da Lei de Imprensa, recusando-se nos

6 Parecer publicado no site SINJOR, em 11/11/2011 - A queixa já havia sido apresentada em 19 de abril de 2011, ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, por alegadas violações das “*regras básicas éticas e deontológicas do jornalismo*” que emitiu parecer favorável.

termos do nº 1 do art.º 12º do EJ, a editar aquela noticia. Mas, considerou não se provar - «por ausência de pressupostos de facto» que «a Agência Lusa tivesse violado», de acordo com os mesmos artigos, «qualquer outra regra da comunicação social»

A jornalista já tinha sido, entretanto, destituída do cargo de editora e mudada para a secção de cultura, atitude que considerou como “um castigo”, pois perdera as remunerações equivalentes ao referido cargo. Tal situação contraria o próprio nº 1 do referido artigo. A mudança foi enquadrada, na análise efetuada da ERC, como “uma quebra de confiança”, na sequência de um «mero ato de desobediência a um superior hierárquico» já que a jornalista sustentou a recusa, numa «notícia de carácter insultuoso» (de que havia dúvidas) e «não na ausência de fonte noticiosa».

2.4 Precariedade laboral limita opções

Na aferição da importância da cláusula de consciência através da opinião de jornalistas que ocuparam cargos diretivos na cadeia da informação em diversos media, foi perguntado sobre a sua eficácia, medo nas redações e grau de conhecimento dos jornalistas sobre este mecanismo. Foi possível verificar que 21 entrevistados afirmaram que ela é um bom princípio; 17 disseram que os jornalistas têm medo nas redações; 11 consideraram que a cláusula não tem eficácia; outros 11 referiram ter pouca eficácia; 15 opinaram que a maior parte dos jornalistas a desconhece; cinco consideraram-na desfasada no tempo e três consideraram que ela é inútil.

Constrangimentos existentes nas redações, tais como a precariedade laboral, o receio de não voltar a encontrar trabalho e algum desconhecimento sobre a sua função, foram fatores apontados para essas limitações.

Tal situação fomenta uma postura tendencial a não desagradar às hierarquias, pois em períodos de precariedade, a natureza das escolhas e a capacidade das opções torna-se difícil (Rebello, 2014).

- **Bom Princípio**
- **Pouca eficácia**
- **Medo de invocar**
- **Desconhecido**



Gráfico 1: Demonstração da eficácia e sentido da cláusula de consciência

Fonte: Tese de mestrado da autora, 2012

3 I CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA NA EUROPA: O FIO DO TEMPO EM 3 PAÍSES

Embora existam diferenças nos seus pressupostos nos vários países⁷ e variáveis subjetivas na sua apreciação, para que a “cláusula” seja reconhecida por uma entidade reguladora, e também pelos tribunais, a acutilância da questão, por paradoxo, ganha novos contornos, com novos perigos como o terrorismo, nesta era digital: na resolução de 2013,⁸ a União Europeia atribui aos estados membros “a responsabilidade de garantir nos seus ordenamentos (...) uma imprensa livre, de profissionais independentes e pluralismo de opiniões”, mecanismos próprios de um quadro de uma comunicação social livre e, este qualificativo, exige o substrato que deixa à individualidade de cada jornalista a decisão das suas opções.

A nível da Europa a cláusula tem sido utilizada para situações muito particulares e raras tendo em conta os universos jornalísticos em cada um dos países em análise e verifica-se a existência de uma certa cadência na sua invocação, embora continuem residuais se considerarmos massas profissionais superiores a 30 mil jornalistas, nomeadamente, em Espanha França.

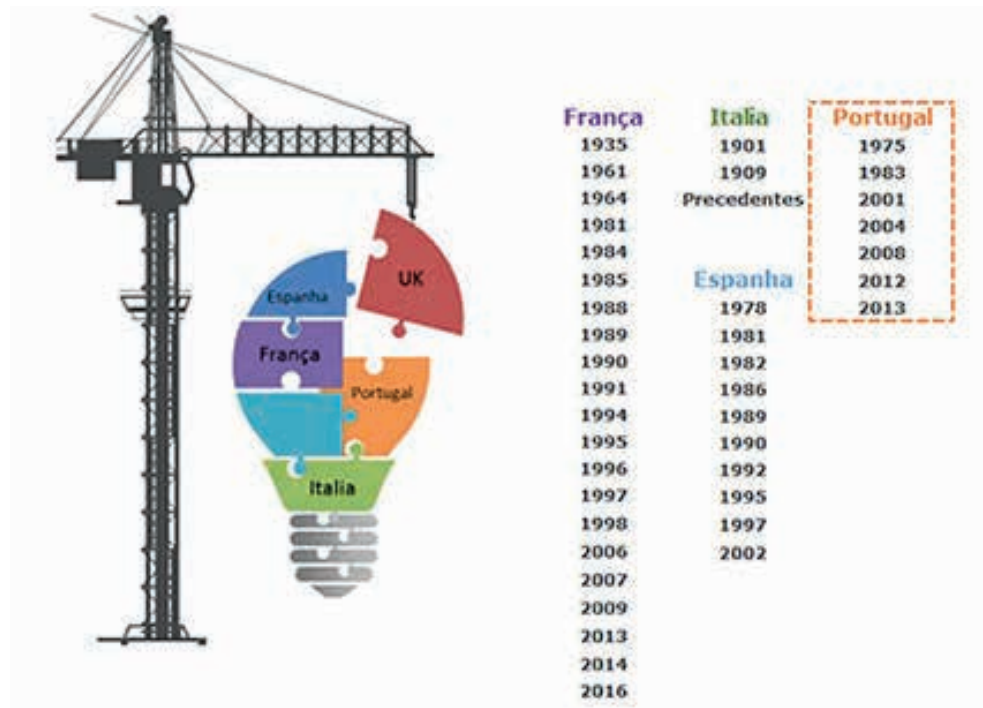


Figura 2

Fonte: Imagem - a luz da consciência. Autoria própria, com base na pesquisa em Infojus, ERC, Legifrance, OG Italiana, notícias pela internet.

7 Em França, ela é aplicável em três situações e exige prova da lesão à honra e dignidade; Em Portugal é aplicável em duas ordens de situações e tem uma indemnização mais elevada que as regras de um despedimento sem justa causa; em Espanha o jornalista despede-se, mesmo antes do reconhecimento do seu direito. O caso é interposto diretamente no Tribunal.

8 Março 2013 – Comissão de Cultura e Educação da UE

4 I FRANÇA 2016: DROIT D'OPPOSITION PARA TODOS OS SUPORTES

O estado francês, pioneiro em criar a *cláusula de consciência* como “redução da dignidade”, aprovou, em 15 de novembro de 2016, no âmbito da lei de reforço da “liberdade, independência e pluralismo dos media”, um novo direito, complementar, para os jornalistas de quaisquer suportes comunicacionais: O “droit d’opposition”, já incluído na lei de imprensa e Código de Trabalho franceses.

Essa norma permite ao profissional recusar quaisquer pressões e atos que lhe sejam impostos que firam a sua “convicção profissional”, esta formada no respeito pela “charte déontologique” da empresa. Esta será penalizada por incentivar ou permitir incumprimento do seu código de acordo com o reconhecido internacionalmente.

5 I AS NOVAS FÁBRICAS DE OPERÁRIOS JORNALISTAS

Em nome de uma nova competitividade e de rentabilidade económica empresarial, a convergências dos media, de redações e de conteúdos e até de narrativas, fomentadas pela revolução tecnológica (Salavérria, 2014), estão a tornar as Redações *fábricas de notícias*. O jornalista que na era atual, perdeu a sua centralidade como mediador, vai abandonando a sua diferença intelectual e transforma-se num operário de uma peça, com reduzida autonomia decisória, num trabalho padronizado e emitido, repetidamente (Carvalho, 2010), através de uma panóplia de medias. Exemplo deste novo fenómeno foi o conflito de 14 de outubro de 2016, de jornalistas do programa francês de informação *I-Télé* pertencente ao grupo “CANAL+” e que, contestando a entrada para a televisão de um *entertainer* Jean-Marc Morandini, indiciado por « corruption de mineur aggravée » e também pela falta de clareza em torno do projeto de junção do jornal quotidiano, gratuito, ao canal diário de televisão viram este seu direito dos jornalistas, a *cláusula de consciência*, ser invocado pela administração da empresa, como forma de os despedir. Muitos saíram. A decisão do grupo empresarial manteve-se. O novo canal de informação passaria designar-se “News Factory” e que substituiria o *I-Télé*” (Le Monde, Liberation, Oest-France, Outubro 2016). A questão provocou um conflito interno com uma greve de pelo menos 50 dias, facto que o jornal *Le Figaro* (2016), de 15 de Novembro, noticiou como “o segundo maior conflito na história do audiovisual”. Os profissionais reclamaram um código de ética e a sua independência face à administração do grupo.

No edifício podia ler-se “News Factory”, ou fábrica de notícias, uma medida que nos remete a um simbolismo de patrões e operários submissos a quem paga os seus salários. Mas a queda das letras, apostas no edifício por uma grua, e os protestos dos jornalistas acabariam por substituir o nome para CNEWS ou canal de notícias.

Tais fenómenos apelam-nos a recordar o relatório da OIT - Organização Internacional do Trabalho, de 1928, que qualificava o trabalho jornalístico como *intelectual*, dotado de uma certa *imaterialidade* porque absorve o espírito do seu autor e torna a informação rica

e diversa. Com ela, a dinâmica da própria democracia.

Se o jornalismo se apresenta como uma profissão destinada a fazer ganhar a vida daqueles que a exercem, ela tem igualmente uma certa faceta de idealismo que lhe confere uma natureza específica. O jornalista não é apenas um homem que ganha a sua vida; é geralmente também um homem que tem opiniões ou convicções e que as põe em jogo na sua profissão (...). (Bureau International du Travail, 1928: 166),

6 | CONCLUSÕES

A invocação da cláusula de consciência é uma opção, *in extremis*, para os profissionais, em circunstâncias específicas: alteração editorial ou natureza do media, que ofendam de forma profunda as suas convicções ideológicas morais e dignidade profissional. Mas, aquele direito não abrange jornalistas sem contrato, nem violações às regras deontológicas a que eventualmente o jornalista seja compelido a infringir. Existe uma grande assimetria na dualidade de poderes, jornalista versus empresa, esta incólume. porque exerce maior poder sobre o subordinado. Símbolo de integridade, torna-se quase heróico arguir num contexto de acentuada precariedade, onde o receio de perder o trabalho, restringe a consciência e dignidade profissional, e constrange o jornalista a opções com elas consistentes. Importa, pois, refletir sobre este direito no sentido da sua abrangência da atividade jornalística e possa melhor servir de “checks and balances” do pluralismo democrático, incluindo a vigilância cidadã.

REFERÊNCIAS

ARONS DE CARVALHO, A. A. (1986) A Liberdade de Informação e o Conselho de Imprensa 1975 a 1985. Prémio “Conselho de Imprensa João Chagas”, Lisboa, pp.183-189.

AZNAR, H. (2005). Comunicação Responsável – A Autorregulação dos Media, Porto Editora, Porto.

AZURMENDI, A. (2003). La primera sentencia del Tribunal Constitucional Español que interpreta la Ley de la Cláusula de Conciencia de 1997: el periodista puede invocar la cláusula si abandona la empresa de comunicación sin esperar a la resolución judicial. - Revista Communication & Society vol. 16(1)/2003. Faculty of Communication. University of Navarra. Spain. Disponível em http://www.unav.es/fcom/communication-society/es/articulo.php?art_id=89, consultado em 18/11/2016.

BOLINGER, B. C. (2010) *Uninhibited, Robust and Wide-Open – A Free and independent Press for a New Century*, pp. 4-108. Disponível em: <https://books.google.pt/books?id=MmQ->, consultado em 16/10/2016.

BYUN_CHUCK HAN (2016) , *No Exame*, Relógio D'Água, 2016

BURAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL (BIT) (1928) Les conditions de travail et de vie des journalistes, 1928. Disponível em http://staging.ilo.org/public/libdoc/ilo/ILO-SR/ILO-SR_L2_fren.pdf, consultado em 25/11/2016.

CARDOSO, G. (2009) *Média, redes e comunicação: futuros presentes*, Quimera Editores, Lisboa.

CARRILLO, M. (1993) *La cláusula de conciencia y el sigilo profesional de los periodistas*, Madrid, Editorial Civitas.

CARVALHO P. T. (2010) *Contra o Jornalismo de Matilha – Jornal Público*, 14 agosto, <https://www.publico.pt/opiniao/jornal/contra-o-jornalismo-de-matilha-20006937>, consultado

em 16/11/2016.

CHAVARRÍA, J. (2011). *El derecho profesional a la Cláusula de Conciencia Periodística: Apuntes de regulación en Europa y América Latina*, ISSN: 1988-2629. No. 7. Nueva Época. Septiembre-Noviembre, 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/otili/Downloads/Dialnet-EIDerechoProfesionalALaClausulaDeConcienciaPeriodi-3734505%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/otili/Downloads/Dialnet-EIDerechoProfesionalALaClausulaDeConcienciaPeriodi-3734505%20(2).pdf), consultado em 25/11/2016.

Conseil de L'Europe (1993) *Résolution 1003, Ethique du journalisme (...)*, 1, junho. Disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-FR.asp?fileid=16414&lang=FR>, consultado em 15/11/2016.

CONSELHO DA EUROPA (2013). *Declaração Política e Resolução nº3 de 8 de novembro de 2013, Safety of journalists*, Belgrado, Servia, disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680484e65>, consultado em 25/11/2016.

CONSELHO DE IMPRENSA (1979) – *A imprensa escrita em Portugal*, abril de 1974 a julho de 1976, Lisboa, Conselho de Imprensa, Assembleia da República.

CONSELHO EUROPEU (2014.) *Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, sobre a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social no ambiente digital*, (2014/C 32/04), disponível em: <http://www.gmcs.pt/pt/conclusoes-do-conselho-europeu-sobre-a-liberdade-e-o-pluralismo-dos-meios-de-comunicacao-social-no-ambiente-digital>, consultado em 25/11/2016.

CONTRATTO NAZIONALE DI LAVORO, assinado pela FNSI e FIEG (2013-2016) disponível em <http://www.odg.it/content/contratto-nazionale-di-lavoro-giornalistico-20132016> consultado em 21/11/2016.

COURIER INTERNATIONAL (2016). *SOS Liberdade de Informação*, nº241, Marco 2016.

ESTATUTO DO JORNALISTA(2017). Lei 01/99 de 01 de janeiro. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=136&tabela=leis. Procuradoria Geral Distrital da República, consultado em 12/09/2016.

FAPE - Federación de Asociaciones de Periodistas de España (s/d), “Código Deontológico”. Disponível em: <http://fape.es/home/codigo-deontologico/>, consultado em 18/11/2016.

HABERMAS, J. (2015) *Ciência e Técnica como Ideologia – Edições*, 70, Lda. Lisboa.

KANT, E. (1989), *Critique da La raison pure*, Paris, 1989.

KOVAC, B. & Rosentiel, T. (2001) . *The Elements of Journalism*, Chapter Nine: Journalists have the obligation to personal conscience, Nieman Reports, 15 junho, 2016. Disponível em: <http://niemanreports.org/articles/journalists-have-aan-obligation-to-personal-conscience>, consultado em 15/11/2016.

Le FIGARO, fr (2016) *La grève à i-Télé, le deuxième plus long conflit dans l'audiovisuel*, Figaro, Fr, economia, 15 Novembro 2016. Disponível em: http://tvmag.lefigaro.fr/programme-tv/greve-a-itele-peut-on-encore-sauver-la-chaine-_ed5fde98-a431-11e6-9c99-b1f71e963387, consultado em 20/11/2016.

LEI DE IMPRENSA (1999) Lei 2/99 de janeiro. Procuradora Geral Distrital da República. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=leis, consultada em 15/11/1016.

LEITÃO, O. (2012) A Cláusula de Consciência e os Conselhos de Redação na autorregulação dos jornalistas” – Dissertação mestrado, em “Média Comunicação e Justiça”, FCSH, Universidade Nova de Lisboa, 26 novembro 2012. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/8751/1/otilia.pdf>, consultado em 15/11/2016.

LEITÃO, O. (2016a). *Cláusula de Consciência do Jornalista – O direito a dizer Não*. Aletheia Editores, prefácio de Arons de Carvalho (no prelo).

LEVENSON, Inquiry (2012) Un inquiry into the Culture, and Ethic of the Press, - Executive Summary, 29 de Novembro de 2012. Ponto 64, p.17. Disponível em <https://books.google.pt/books?id=brxjKvwZnLQC&pg=PA16&lpg=PA16&dg>, consultado em 18/11/2016.

LEVINAS E. (1982). *Éthique et Infini*, Edições 70 Lda. Lisboa

LIBOIS, Boris (1994). *Ethique de l'information. Essai sur la deontologie journalistique*, Bruxelles: Ed.deL'Université de Bruxelles, (pag.57).

MERLEAU-PONTY, M. (1996). *Sans et Nonsens*, Gallimard, 1996.

NUJ (2012) “Leveson Report”. Disponível em: <https://www.nuj.org.uk/campaigns/leveson-inquiry/>, consultado em 20/10/2016.

RAFFALOVIT, A. (1931). *L'abominable vénalité de la presse - d'après les documents des Archives russes (1897-1917)* / Bibliothèque nationale de France, département Littérature et art, 8-Lc1

Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k83024b/f2.texte>, consultado em: 17/11/2016.

REBELO, J. (2014). *As Novas Gerações de Jornalistas em Portugal*, Editora Mundos Sociais, Lisboa.

ROUSSEAU, Jean Jaques (1952). *The Social Contract*, Londres, 1952 (BGB).

SCHMIDT, E. & Cohen, J. (2014). *A Nova Era Digital*, Editora Don Quixote, Lisboa, pp 46, 107 e 125.

TRIBUNAL RELAÇÃO DE LISBOA (2004) Acórdão nº 4039/2004-4. 17 novembro 2004. Consultado em março 2016.

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO (2010) Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, 22/7/2010 Disponível em: <http://www.jornalistas.eu/?n=8190>, consultado em 26/11/2016.

INFOJUS (2016) Pesquisa de casos, <http://archive.is/www.bibliojuridica.org>. disponível em <http://archive.is/search/?q=la+clausola+de+conciencia+del+periodista>, consultado em 26/11/2016.

LEGIFRANCE (2016) Article L7112-5, Code Du Travail. Disponível em: (2016) <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000006904521&cidTexte=LEGITEXT000006072050>, consultado em 26/11/2016.

WIKIPEDIA (2016). Disponível em: https://fr.wikipedia.org/wiki/Arthur_Raffalovitch, consultado em 25/11/2016.